



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Universitário da Bahia Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201606819		
PARECER CNE/CES Nº: 575/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso, interposto pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), que seria ministrado na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, bairro Limoeiro, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

A comissão de avaliação atribuiu ao referido curso o Conceito de Curso (CC) 3 e os seguintes conceitos às dimensões: Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), Conceito 2,9 (dois vírgula nove); Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial), Conceito 3,7 (três vírgula sete) e Dimensão 3 (Infraestrutura), 2,9 (dois vírgula nove).

Após instrução processual, a SERES, em 6/9/2018, ao se pronunciar pelo indeferimento do curso, emitiu o seguinte parecer:

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201606819

Mantida: Nome: FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA - FBT

Código da IES: 17896

Endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, Sn, - centro, Limoeiro, Feira de Santana/BA, CEP: 44097-324.

IGC Faixa: -

Conceito Institucional: 3 (2014)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 438, de 11/05/2016, publicada em 13/05/2016 (vigente).

Mantenedora:

Razão Social: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA BAHIA LTDA

Código da Mantenedora: 15571

Curso:

Denominação: ARQUITETURA E URBANISMO

Código do Curso: 1364260

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3840 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, Sn, - centro, Limoeiro, Feira de Santana/BA, CEP: 44097-324.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 132266, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.900, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.700, para o Corpo Docente; e 2.900, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC); 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a inadequação do trabalho de conclusão de curso; b) a insuficiência da experiência profissional do corpo docente; c) a insuficiência de produção científica, cultural, artística ou tecnológica; d) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; e) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

Os avaliadores apontam que: “O Regulamento Institucional de Trabalho de Conclusão de Curso” não se adéqua às determinações das diretrizes curriculares para os cursos de arquitetura e urbanismo e não está conforme com o PPC apresentado pela IES. De acordo com a visita in loco e de acordo com o conteúdo do PPC, no que se refere a quantidade de laboratórios especializados, a comissão se ressentiu da ausência de previsão de implantação de laboratórios didáticos especializados como os ateliês de projeto, laboratório de modelos e maquetes, laboratório de materiais de

construção, laboratório de conforto ambiental, laboratório de modelos estruturais e de topografia. A Comissão entende que os laboratórios didáticos especializados implantados ou previstos SÃO INSUFICIENTES, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas; Os 02 laboratórios especializados e citados (técnicas de expressão/representação gráfica e informática), mesmo existentes, necessitam de complementação e atualizações no que diz respeito a mobiliário e no que diz respeito à capacidade instalada para atuação em informática, do ponto de vista do hardware e do software. Mesmo no início do curso faz-se necessário capacitar e ampliar o laboratório de informática com aplicativos e pacotes gráficos utilizados nos diversos níveis e semestres de aprendizado do curso. A infraestrutura laboratorial nesta sub-área necessita de suportes tecnológicos de informática superiores aos atualmente disponíveis”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,9 à Dimensão 1 e 2,9 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA, código 17896, mantida pela CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA, com sede no município de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

Inconformada com a decisão de indeferimento proferida pela SERES, a IES interpõe recurso no Conselho Nacional de Educação, em 21/9/2018, nos seguintes termos:

Processo nº 201606819

CENTRO UNIVERSITÁRIO DA BAHIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Alagoinhas-Bahia, mantenedora da **FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA**, representada por seu Diretor, Bel. Carlos Joel Pereira, vem perante Vossa Senhoria INTERPOR RECURSO contra os termos do indeferimento da autorização do curso de Graduação em Bacharelado em ARQUITETURA, nos termos das razões que integram este instrumento:

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Esta comissão, (...) tendo realizado as considerações sobre cada uma das três Dimensões e os Requisitos Legais e Normativos, em conformidade com as observações do Despacho Saneador, todos integrantes deste relatório e, considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por Dimensão:

Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) - Conceito 2,9 (dois vírgula

nove); *Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial) – Conceito 3,7 (três vírgula sete); Dimensão 3 (Infraestrutura) – 2,9 (dois vírgula nove); CONCEITO FINAL CALCULADO PELO SISTEMA E-MEC - 3 (TRÊS). CONCEITO FINAL 3.*

Verifica-se que no tempo do protocolamento do processo, em 2016, as regras da avaliação estavam condicionadas a obtenção de conceito final, não havendo regramento nem disciplinamento que apontassem indicadores e ou regramentos que colidisse com esta premissa.

Todas as condições da oferta foram atendidas, nesta mesma IES e contemporâneo a avaliação outros cursos foram visitados e autorizados, sendo neste período autorizado os cursos (...)

Portaria n° 742 /2018, disciplinou a inaplicabilidade de parte do teor da Portaria 20/2017 e 23/2017, no regramento dos critérios avaliativos e a Instrução Normativa n° 1/2015, DOU de 18/9/2018, no art. 4, assim clareou a matéria, dando a interpretação idônea para estabelecer a temporalidade do marco da aplicabilidade da interpretação derivada dos novos regramentos e assim estabeleceu: O PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS Art. 4°. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- Obtenção de CC igual ou maior que três; II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1° A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2° A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3° O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

Isto posto, considerando que a avaliação n° 132266, atende a todos os requisitos legais, atingiu os indicadores legalmente estabelecidos para a sua autorização, requer seja PROVIDO o presente recurso, com fins de acolher o relatório e autorizar o curso de Bacharelado em Arquitetura da Faculdade Brasileira de Tecnologia, por ser uma questão de reparação legal ao ato ao nosso sentir ilegalmente praticado pela Seres.

NESTES TERMOS PEDE PROVIMENTO. FEIRA DE SANTANA, 21/09/2018.

Prof. Carlos Joel Pereira Diretor Geral

Considerações do Relator

Ao analisar o conjunto de informações contidas no presente processo, observei que o resultado da avaliação global do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado

pela Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), foi igual a 3 (três), o que equivale ao referencial mínimo de qualidade. No entanto, a comissão de avaliação apontou algumas fragilidades em determinados indicadores, entre elas:

a) *O Regulamento Institucional de Trabalho de Conclusão de Curso não se adequa às determinações das diretrizes curriculares para os cursos de arquitetura e urbanismo e não está conforme com o PPC apresentado pela IES. O PPC apresentado também apresenta discrepância em relação às diretrizes no que tange à organização das bancas. As diretrizes afirmam a obrigatoriedade da banca final de avaliação ter a participação de um membro convidado, externo à instituição, e que seja arquiteto e urbanista. O PPC não leva em conta essa obrigatoriedade e afirma que a banca é composta por 3 professores da IES.*

b) *Dos 13 professores, 5 deles têm experiência profissional, excluídas as atividades no magistério superior, de mais de 5 anos.*

c) *A produção científica nos últimos 3 anos do grupo de professores elencados é pequena, somente 61% deles tem de uma a três produções científicas. Somente um dos professores tem 7 produções no período.*

d) *À exceção da coordenação do curso, instalada em gabinete próprio, estão instaladas, para os professores em tempo parcial/integral, 4 estações de trabalho do tipo box localizadas em espaço na sala dos professores. O espaço previsto para os gabinetes mesmo para início das atividades do curso SÃO INSUFICIENTES do ponto de vista da qualidade do espaço, do atendimento e privacidade dos contatos com os alunos em assuntos específicos/particulares.*

e) *A IES adota um modelo de compartilhamento de laboratórios didáticos especializados, de forma adequada ao cenário atual, sem duplicação desnecessária de espaço e recursos. O curso de Arquitetura e Urbanismo, segundo informações do dirigente da IES, deverá utilizar laboratórios específicos para apoio e complementação das metodologias didáticas-pedagógicas, a serem compartilhados com os cursos de engenharia, em suas modalidades oferecidas, quais sejam: (i) Ateliê para técnicas de expressão e representação gráfica, com pranchetas individuais, régua paralela e iluminação localizada, com capacidade para 50 alunos; (ii) Laboratório de informática com capacidade para 22 alunos. No entanto, de acordo com a visita in loco e de acordo com o conteúdo do PPC, no que se refere a quantidade de laboratórios especializados, a comissão se ressentiu da ausência de previsão de implantação de laboratórios didáticos especializados com os ateliês de projeto, laboratório de modelos e maquetes, laboratório de materiais de construção, laboratório de conforto ambiental, laboratório de modelos estruturais e de topografia. Cumpre destacar que esta infraestrutura, não prevista formalmente, torna-se necessária a partir do 3º semestre do curso. A Comissão entende que os laboratórios didáticos especializados implantados ou previstos SÃO INSUFICIENTES, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas.*

f) *Os 2 laboratórios especializados e citados (técnicas de expressão/representação gráfica e informática), mesmo existentes, necessitam de complementação e atualizações no que diz respeito a mobiliário e no que diz respeito à capacidade instalada para atuação em informática, do ponto de vista do hardware e do software. Mesmo no início do curso faz-se necessário capacitar e ampliar o laboratório de informática com aplicativos e pacotes gráficos utilizados nos diversos níveis e semestres de aprendizado do curso. A infraestrutura laboratorial nesta sub-*

área necessita de suportes tecnológicos de informática superiores aos atualmente disponíveis.

Por outro turno, em seu recurso, a IES apresenta, como principal argumento, o fato de seu processo ter sido protocolado em 13/9/2016, antes, portanto, da mudança na legislação, que ocorreu com a publicação da Portaria Normativa nº 741/2018, que alterou a Portaria Normativa nº 20/2017, a qual dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância; além disso, menciona a publicação da Portaria nº 742/2018, que alterou a Portaria Normativa nº 23/2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos; e, por fim, cita a publicação da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, que regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 1/2018 se aplica exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa nº 20/2017, como é o caso em tela.

O Capítulo III, que trata do Padrão Decisório dos Pedidos de Autorização de Cursos, apresenta a seguinte orientação:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (destaque meu).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Constatei também que o relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela IES ou pela Secretaria.

A SERES também não instaurou qualquer diligência, o que me leva à conclusão de que não houve necessidade de complementação documental. Em sendo assim, o caso se

enquadra no disposto no §1º do Art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, acima citada, quando esclarece que:

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (destaque meu).

Conquanto a comissão de avaliação tenha registrado fragilidades que precisam ser sanadas antes mesmo do início de funcionamento do curso, em sua avaliação global a IES apresentou conceitos que atendem aos preceitos mínimos de qualidade para obtenção de sua autorização: *Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica) - Conceito 2,9*; *Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial) – Conceito 3,7*; *Dimensão 3 (Infraestrutura) – 2,9*. (destaque meu).

No entanto, a IES deve atender aos apontamentos feitos no Relatório de Avaliação e nas Considerações Finais da SERES, pois, ao pleitear o processo de reconhecimento do curso, as fragilidades serão objeto de verificação.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Brasileira de Tecnologia (FBT), com sede na Avenida Presidente Dutra, s/n, complemento: de 2900 ao fim, lado par, bairro Santa Mônica, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, com o número de vagas a ser definido pela SERES.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente